TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	239120/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR	IRIS SORAIA INEZ
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 148/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Aposentadoria. Regime celetista. Conversão de regime. Incompatibilidade da data de ingresso com as regras de aposentadoria estabelecidas pelas Emendas Constitucionais. Prejulgado 28. Conhecimento. Desprovimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o expediente de Recurso de Revista interposto por Ligya Carla Miranda, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 139/25 – Primeira Câmara (peça 43) que, por unanimidade de votos, negou registro ao seu ato de inativação, uma vez que que a servidora estava vinculada ao regime celetista até 31/12/2003, data de início da Emenda Constitucional n° 41, e que a mudança para o regime estatutário ocorreu somente com a Lei Complementar nº 40/2010. Eis a decisão:

> I- **Negar o registro** do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 30/2021 (peça 11-12) à servidora **LIGYA CARLA MIRANDA**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal – D TGM-D-III, junto ao quadro de pessoal do **Município de Rolândia**, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58DD

II- determinar a adoção das medidas seguintes:

II.1) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

II.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA,** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

A recorrente discutiu (peça 50) a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2134/1991, destacando que, apesar de ter sido promulgada em 1991, seus efeitos ainda impactam os direitos previdenciários de servidores ativos na época. Reconheceu a legitimidade do Tribunal para verificar a inconstitucionalidade de leis, mas apontou que a falta de uma instrução processual completa impediu a apresentação de elementos necessários para a análise da norma. Solicitou, respeitosamente, que o Tribunal considere a possibilidade de instaurar um incidente de inconstitucionalidade em relação à referida lei.

O histórico legislativo do município demonstra alternância entre regimes jurídicos estatutário e celetista, com mudanças normativas relevantes entre 1990 e 2011, culminando na unificação pelo regime estatutário e previdenciário próprio a partir de 2010. Destaca-se que, durante todo o período, a recorrente sempre ocupou cargo efetivo, criado por lei, mediante aprovação em concurso, exercendo função pública sem prazo determinado.

O ponto central da controvérsia reside na interpretação do termo “ingresso no serviço público” e sua repercussão para concessão da aposentadoria com integralidade e paridade, à luz das Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012. O Tribunal de Contas, por meio de seu Prejulgado nº 28, restringiu a concessão desses benefícios apenas aos servidores que ingressaram sob regime estatutário até 31/12/2003. Contudo, a defesa argumenta que tal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58DD

limitação não encontra respaldo direto no texto constitucional, o qual se refere ao ingresso no serviço público, independentemente do regime jurídico inicial, desde que o cargo seja efetivo e ocupado por meio de concurso público.

Ademais, destaca a distinção entre regime jurídico de trabalho (estatutário ou celetista) e regime previdenciário (próprio ou geral), salientando que a Constituição não condiciona os direitos à natureza do regime previdenciário, mas sim à data de ingresso no serviço público.

Ressalta-se, ainda, o princípio da segurança jurídica, considerando que a aposentadoria foi concedida e publicada em 21/07/2021, e que a recorrente se encontra inativa há mais de três anos, com sua subsistência baseada nos proventos integrais. Negar o registro do ato neste momento implicaria ofensa à dignidade humana, especialmente diante da condição de saúde e idade da servidora.

Requereu o provimento do recurso, com o registro do ato de aposentadoria, por estar em conformidade com as normas constitucionais e garantir os direitos da servidora, além da possibilidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 2134/1991.

Conforme consta na peça 57, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA – ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA informa que a determinação prevista no item II.2 do Acórdão foi devidamente cumprida, tendo sido encaminhada à parte interessada a notificação com a devida ciência do referido Acórdão.

O feito foi recebido pela Relatora dos autos principais que determinou a sua autuação e sorteio de novo Relator (peça 60).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 2610/25 – peça 65) destacou que o cerne da questão é determinar se a recorrente deve ser considerada servidora ou empregada pública, o que impactaria sua possibilidade de aposentadoria com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Recordou o entendimento do Tribunal afirmando que restou decidido que apenas servidores que ocupavam cargos efetivos até as datas limites

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58DD

estabelecidas pelas emendas constitucionais (16/12/1998 ou 31/12/2003) têm direito à aposentadoria conforme as regras transitórias, como constou no Prejulgado nº 28.

Prosseguiu com a revisão da legislação municipal que regia a relação de trabalho dos servidores no Município de Rolândia e ressaltou que a interessada foi admitida em 05/11/1990 sob o regime celetista, conforme contrato de trabalho sob o n° 228/1990 e Portaria sob n° 6175/1991.

Consta dos autos que, na data em que a recorrente foi admitida, estava em vigor a Lei Municipal nº 1095/76, a qual previa o regime estatutário para todos os servidores públicos municipais. No entanto, os documentos juntados (fls. 04/05 da peça 36) demonstram que a recorrente foi inicialmente contratada em caráter experimental e, posteriormente, de forma definitiva, sendo submetida, na prática, ao regime celetista, situação que só foi formalmente instituída pelo Município com a edição da Lei Complementar Municipal nº 01/91.

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 40, em 2010, houve o restabelecimento do regime estatutário no âmbito municipal. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia confirmou essa informação ao esclarecer, em petição inicial de Consulta, que o Município adotou o regime celetista até 2010, quando então ocorreu a transposição para o regime estatutário e a criação do Regime Próprio de Previdência Social.

Dessa forma, observa-se que, até 2010, os vínculos dos servidores eram regidos pela CLT, sendo transformados em cargos públicos, com regime estatutário, somente a partir da nova legislação municipal. Ressalta-se, ainda, que, em respeito ao princípio da legalidade, apenas leis podem instituir ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Assim, não se pode considerar regular a transformação dos empregos em cargos públicos operada pelo Decreto nº 2740/91, como pretende a recorrente, uma vez que ato infralegal não possui competência para dispor sobre o regime jurídico dos servidores, tampouco pode contrariar lei em sentido estrito. Esse entendimento está alinhado ao Prejulgado nº 28 desta Corte, que exige alteração legislativa, e não mera edição de atos normativos, para validar a migração de regime funcional para fins de aposentadoria. Tal posicionamento também foi confirmado em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58DD

resposta à Consulta nº 45093-6/24, formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia.

Portanto, embora a Sra. Ligya Carla Miranda alegue em seu recurso que estava submetida ao regime estatutário, o documento constante da peça 14 comprova que sua admissão se deu sob o regime celetista, mesmo não sendo este o regime funcional previsto na legislação vigente à época. A recorrente somente passou a ocupar efetivamente cargo público em 2010, a partir de 26/08/2010, data da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 40/10. Assim, conforme entendimento firmado no Prejulgado nº 28 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não é possível reconhecer o direito da recorrente à aposentadoria com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, uma vez que não preenche os requisitos exigidos pela norma invocada.

Quanto à interpretação do Prejulgado 28 salientou que: apenas servidores com cargos efetivos até as datas limites das emendas podem se beneficiar das regras de transição para aposentadoria; a transformação de empregos celetistas em cargos efetivos, realizada por ato infralegal, não é válida para fins de aposentadoria, devendo ocorrer por meio de lei.

Diante da análise, concluiu que a interessada não pode se aposentar com base no artigo 6º da EC 41/03, pois sua condição de servidora estatutária só se concretizou em 2010 opinando pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão anterior que negou o registro de sua aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 670/25 – 5PC – peça 66) não se opôs ao opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal pelo não provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Verificando os autos, constato que, após ser devidamente cientificada da decisão deste Tribunal, em atenção ao disposto no Prejulgado n° 11, a aposentanda interpôs o presente recurso, buscando reformar a decisão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58DD

consubstanciada no Acórdão 139/25 – Primeira Câmara, que negou o registro ao seu ato de inativação.

Embora a recorrente tenha sido admitida sob a égide da Lei Municipal nº 1095/76, a qual previa o regime estatutário para todos os servidores públicos municipais, a declaração da Secretaria de Administração Municipal (peça 14), bem como os documentos juntados às fls. 4 e 5, da peça 36 não deixam dúvidas que foi contratada sob o regime celetista, conforme Contrato de Trabalho sob n° 228/1990 e Portaria sob n° 6175/1991, ainda tenha se submetido a concurso público.

Ou seja, é inegável que a aposentanda só ingressou no serviço público nos termos do Prejulgado 28 em 2010, o que a exclui das possibilidades de aposentadoria previstas nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12.

Além disso, o entendimento do Tribunal, conforme expresso no Prejulgado nº 28, é claro ao afirmar que apenas aqueles que ocupavam **cargos efetivos** até as datas limites estabelecidas pelas emendas têm direito às regras de transição para aposentadoria. A conversão de vínculos celetistas em cargos efetivos, realizada por ato infralegal[1], não é válida para fins de aposentadoria, sendo necessária a formalização por meio de lei.

A recorrente também mencionou que a negativa de registro da inativação traz sérios prejuízos à sua segurança financeira. Contudo, é imprescindível equilibrar essa preocupação com a legalidade e a correta aplicação das normas vigentes, que visam a proteção do interesse público.

Diante da complexidade envolvendo a transição entre regimes trabalhistas e os direitos de aposentadoria, é essencial ressaltar a importância da legislação e da interpretação restritiva das normas para garantir a conformidade legal. Assim, esta decisão reflete a aplicação rigorosa do Prejulgado nº 28, que visa proteger a integridade do regime previdenciário dos servidores públicos.

[1] Decreto 2740, de 16 de setembro de 1991.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58DD

O Tribunal não se manifestou em sede de incidente de inconstitucionalidade, no entanto, já analisou de forma mais aprofundada o caso do Município de Rolândia na consulta 450936/24, a qual possui força normativa em relação ao que foi decidido. Dessa forma, por ora, deixa-se de acatar o pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade, tendo em vista a consulta respondida. Essa análise prévia evidencia a relevância do tema e serve como referência para futuras deliberações, assegurando a coerência nas decisões do Tribunal em questões semelhantes.

Considerando todas essas questões e levando em conta que a recorrente não apresentou novos argumentos que justifiquem a reanálise da decisão anterior, além de a legislação ser clara quanto à impossibilidade de inativação sob as regras de transição para aqueles que eram celetistas, voto pelo **não provimento** do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão do Acórdão recorrido.

Em face de todo o exposto, voto:

- conhecer do Recurso de Revista interposto por Ligya Carla Miranda, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 139/25 – Primeira Câmara (peça 43), uma vez que que a servidora estava vinculada ao regime celetista até 31/12/2003, data de início da Emenda Constitucional n° 41, e que a mudança para o regime estatutário ocorreu somente com a Lei Complementar nº 40/2010, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento nos termos acima expostos;

- Manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Com as vênias por divergir do bem lançado voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, considero que o presente recurso merece ser conhecido e ser provido parcialmente.

Trata-se de recurso de revista interposto pela Sra. Ligya Carla Miranda (peça 50) contra o v. Acórdão nº 139/25-S1C (peça 43) por meio do qual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58DD

esta Corte negou registro ao ato concessivo de inativação daquela sob o entendimento de que a recorrente passou a ser servidora pública após a entrada em vigor da EC 41/03, de modo que não poderia se aposentar pelo art. 6º da referida emenda, nos termos do Prejulgado nº 28-TCE/PR.

Alega a Recorrente que ingressou no serviço público na data de 12/11/1990, com vínculo estatutário, na égide da Lei n.º 1.095/1976, tendo inclusive seu contrato registrado no Tribunal de Contas do Paraná, conforme Protocolo n.º 19735/1990. Dita que no ano seguinte vigorou a Lei n.º 2134/1991, que estabeleceu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Rolândia, mudando o regime instituído para o regime celetista.

Aduz também que a Lei n.º 2134/1991 padece de inconstitucionalidade, pois a medida cautelar na ADI 2135-STF, prolatada em 02/08/2007 e publicada em 07/03/2008, que regeu e ainda rege as relações existente entre a sua prolação e o julgamento definitivo da ADI 2135, afirmava diretamente que o art. 39 da Constituição era incompatível com a figura do empregado público, afastando a possibilidade de aplicação do regime celetista.

Afirma também que a interpretação conferida pelo Tribunal de Contas do Paraná, por meio de seu Prejulgado n.º 28, altera e restringe o alcance da norma contida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e na Emenda Constitucional n.º 70/2012, e que o limita à data de “ingresso em regime estatutário”; e que tal limitação seria ilegal.

Asseverou também que o princípio da segurança jurídica se aplicaria ao caso, pois o ato da concessão da aposentadoria foi publicado em 21 de julho de 2021, havendo transcorrido o prazo de 03 anos e 09 meses em que a servidora se encontra em inatividade, e que negar o registro ao seu ato de inativação geraria prejuízo financeiro e prejudicaria o sustento da família, além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana pois a recorrente possui 62 anos de idade e tem diabetes.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP defendeu o Acórdão recorrido na Instrução n.º 2310/25 – COAP (Peça 65), afirmando que apesar da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58DD

n.º 1.095/1976 prever o regime estatutário no art. 1º, esta lei abriu margem para a contratação pelo regime celetista nos artigos 22, 23, 24, 30 e 31 e que a contratação da recorrente foi feita "*primeiramente por experiência e, posteriormente, de forma definitiva. Assim, em que pese o regime fosse o estatutário, na prática foi ela submetida ao regime celetista, que veio a ser formalmente adotado pela municipalidade em 1991 (Lei Complementar Municipal nº 01/91)".*

Além disto, afirma que como só em 2010, com a promulgação da Lei Complementar n.º 40 que foi instituído o regime estatutário após a mudança feita pela Lei n.º 2134/1991, seria impossível o enquadramento nas regras transitórias de aposentadoria, que exigem ingresso no serviço público (leia-se: cargo público) até 16/12/98 ou 31/12/03 previstas na EC 41/03, conforme Prejulgado n.º 28 desta Corte.

Ademais, entende que "*Eventual redução dos proventos é mera consequência da adequação do ato concessivo ao ordenamento jurídico, não se revestindo, por isso, de ofensa ao princípio da segurança jurídica e nem à dignidade humana, como pretende a servidora".*

O Ministério Público de Contas opinou no Parecer n.º 670/25 – 5PC (Peça 66) que concorda com os argumentos trazidos pela COAP.

Por fim, foi concedida vista a este Conselheiro na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 16, realizada no período de 25 a 28 de agosto de 2025, conforme Certidão de Sessão n.º 1595/25 – STP (Peça 67)

É o relatório.

Compulsando os autos, com todo respeito às conclusões a que a Coordenadoria de Atos de Pessoal chegou na Instrução n.º 2610/25 – COAP (Peça 65), as quais com o Ministério Público de Contas concordou no Parecer n.º 670/25 – 5PC (Peça 66), divirjo de ambos, por entender que, diferentemente do que alegado pela COAP, não existe a figura de um regime estatutário que na prática seria celetista, seja porque o contrato de trabalho n.º 228/1990 e a portaria n.º 6175/1991 (fl. 4 e 5, Peça 36) não adotaram o regime celetista como regime que regeria de forma principal a relação entre a Recorrente e o Município de Rolândia, seja pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58DD

fato de que não existe abertura interpretativa para a existência de um regime estatutário materialmente celetista ao se interpretar o Direito Administrativo conforme os princípios que os regem.

O cerne da discussão gira em torno da data na qual a Recorrente tornou-se de fato uma servidora regida pelo regime estatutário. Caso se entenda que ela se tornou estatutária com a promulgação da Lei Complementar n.º 40/10, é de fato impossível o enquadramento nas regras transitórias de aposentadoria previstas na EC n.º 41/03, conforme Prejulgado n.º 28 desta Corte. Caso se entenda que o marco inicial foi a data de 12/11/1990, com base no contrato de trabalho sob nº 228/1990 e Portaria n.º 6175/1991 no cargo de Agente Cultural, o enquadramento é possível.

O argumento utilizado pela COAP passa por uma análise de que a despeito de que a legislação em vigor à época, a Lei n.º 1095/1976, instituiu regime jurídico único estatutário, como o contrato de trabalho assinado seria materialmente celetista, ao ter sido submetida ao regime celetista.

Ao se analisar o contrato de trabalho n.º 228/1990 e a portaria n.º 6175/1991 (fl. 4 e 5, Peça 36), vê-se que tal afirmação não se sustenta. Não há menção ao longo do texto de ambos os documentos de que os contratos seriam regidos pela CLT de forma integral, apenas fazendo referência à utilização dos instrumentos que a CLT utiliza de forma individualizada e residual.

As cláusulas 6ª e 7ª do contrato de trabalho nº 228/1990 exemplificam muito bem isso: a rescisão do contrato poderá ser feita por qualquer das partes nos casos previstos em lei e nos casos previsos na Consolidação das Leis do Trabalho e no caso de omissão de regulamentação, poderá se aplicar a Consolidação das Leis do Trabalho, na parte referente ao Contrato Individual de Trabalho.

Isto, por si só, já consegue afastar a alegação de que se estaria lidando com um regime estatutário que na prática seria celetista, mas soma-se a isto o fato de que pelo princípio da legalidade, da segurança jurídica e da proteção à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58DD

confiança, não é possível entender que há a possibilidade da construção e efetivação de um regime jurídico deste tipo.

O princípio da legalidade atua não apenas definindo a possibilidade de atuação, mas também o que não é possível como atuação da Administração Pública. Como bem ensina Di Pietro no livro Direito Administrativo, fl. 79, a Administração Pública não pode, por ato infralegal, criar obrigações, conceder direitos, impor vedações *contra legem*, ela depende de lei autorizativa para tal. Isso inclusive é dito pela própria COAP ao argumentar que *"Perceba-se que, em razão do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB/88), apenas leis criaram e modificaram os regimes laborais dos servidores públicos do Município".*

Ainda que a Administração Pública tivesse o desejo de enquadrar a recorrente como celetista, a Lei n.º 1095/1976 previa expressamente que o regime era estatutário. Como não houve a não-recepção ou a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, ela foi plenamente aplicável durante o tempo em que foi vigente, e sua aplicabilidade implica na impossibilidade de se interpretar que há a possibilidade da Administração Pública poderia admitir um servidor estatuário como um celetista.

O regime jurídico aplicável à recorrente era previsto em lei, e não haveria ato administrativo que poderia aplicar regime diferente à recorrente. Mesmo que no contrato se previsse que era regime celetista, em face da previsão expressa no art. 1º da Lei n.º 1095/1976, isto não seria possível, implicando, caso não fosse possível a convalidação, a anulação do ato administrativo, mas ela seria enquadrada como estatutária, por força da Lei n.º 1095/1976.

Ademais, surpreender a Recorrente, servidora ao longo de décadas, que possuía um entendimento de que teria adentrado o serviço público no regime estatutário com base em uma lei plenamente vigente, aduzindo que ela na verdade seria submetida ao regime celetista e retirando dela a possibilidade de fruição de direitos que foram conquistados com base em entendimento legítimo, respaldado legalmente, fere de morte o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança, concretizados no ordenamento jurídico no art. 20 e seguintes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial o art. 24 no caso concreto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58DD

É necessário que se faça um *distinguishing* deste caso de outros casos do Município de Rolândia, pois neste caso em específico, houve o ingresso no serviço público no regime estatutário pré-vigência da Lei n.º 2134/1991. Em outros casos, os pleiteantes entraram no serviço público no regime celetista instituído pela Lei n.º 2134/1991, o que traz a discussão sobre a interpretação restritiva no Prejulgado n.º 28, sobre o que configuraria "ingresso no serviço público", mas neste caso concreto, a discussão passa sobre a natureza do regime jurídico durante a égide da Lei n.º 1095/1976, na qual em diversos processos desta Corte e conforme se verifica na literalidade da lei, é um regime estatutário.

Logo, por esses motivos, entendo que o marco inicial da contagem da aplicação do regime estatutário foi a data de 12/11/1990, com base no contrato de trabalho sob nº 228/1990 e Portaria n.º 6175/1991 no cargo de Agente Cultural, sendo plenamente possível o enquadramento dentro da regra do artigo 6º da EC 41/03, pois o que dita o artigo é que o critério para o enquadramento é "*que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda"*, o que ocorreu no caso concreto.

Por fim, acerca do pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 2134/1991, não é possível a instauração, pois não há inconstitucionalidade a ser discutida referente à Lei Municipal n.º 2134/1991.

A despeito da argumentação trazida pela recorrente de que teria ocorrido uma convalidação de lei municipal inconstitucional, ao se analisar os marcos temporais aplicáveis e natureza das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, vê-se que não foi isto que ocorreu.

A Lei Municipal n.º 2134/1991 era constitucional desde a sua edição até a data em que a medida cautelar na ADI 2.135, como foi corretamente apontado pelo Recorrente, suspendeu o art. 39 da Constituição Federal, com efeitos *ex nunc*. Mas isto não implica que a referida lei tenha se tornado inconstitucional, pois tal declaração demanda uma ação judicial, pois toda lei nasce com presunção de constitucionalidade e mantém esta presunção até que se declare o contrário. É

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58DD

possível a argumentação de que ela teria sua eficácia suspensa por arrastamento, contudo, mesmo isto necessitaria de uma declaração judicial para tal.

A argumentação de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2134/1991 seria restrita à data entre a publicação da Medida Cautelar, ano de 2008 e a promulgação da Lei Complementar n.º 40 no ano de 2010, período em que esteve vigente, o que não afeta o caso concreto pois conforme exposto acima, o marco inicial da contagem da aplicação do regime estatutário da Recorrente foi a data de 12/11/1990, com base no contrato de trabalho sob nº 228/1990 e Portaria n.º 6175/1991 no cargo de Agente Cultural, sendo plenamente possível o enquadramento dentro da regra do artigo 6º da EC 41/03.

Ademais, o julgamento final da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade cassou a medida cautelar anteriormente concedida, sendo que no mérito houve o provimento no sentido de que a adoção de outros regimes jurídicos que não o estatutário é possível, mas isso não foi uma convalidação da Lei Municipal n.º 2134/1991, porque ela nunca foi declarada inconstitucional em nenhum momento.

Por fim, é necessário ressaltar que a questão relativa à inconstitucionacionalidade da Lei Municipal n.º 2134/1991 já foi solucionada com o Prejulgado nº 28 e com a Consulta nº 450936/24, formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia-PR.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão N.º 139/25 - Primeira Câmara (peça 43), para o fim de reformar o acórdão no sentido de que o marco inicial da contagem da aplicação do regime estatutário da Recorrente deve ser considerada a data de 12/11/1990, com base no contrato de trabalho sob n.º 228/1990 e Portaria n.º 6175/1991 no cargo de Agente Cultural, sendo plenamente possível o enquadramento dentro da regra do artigo 6º da EC 41/03, concedendo o registro do ato de inativação como pleiteado pela Recorrente e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58DD

nego provimento na parte em que há o pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade nos termos do art. 408 do Regimento Interno.[2]

IV - MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Em 09.10.2025, durante a Sessão Virtual nº 19 do mesmo ano, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo registrou na página do Plenário Virtual: "Destaco se tratar de situação peculiar: a Servidora sempre foi estatutária, houve uma confusão na análise da documentação".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto por Ligya Carla Miranda, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 139/25 – Primeira Câmara (peça 43), uma vez que que a servidora estava vinculada ao regime celetista até 31/12/2003, data de início da Emenda Constitucional n° 41, e que a mudança para o regime estatutário ocorreu somente com a Lei Complementar nº 40/2010, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

[2] **Art. 408.** Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58DD

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento parcial do recurso de revista.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58DD